

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.614, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

### EMENDA AO SUBSTITUTIVO N° \_\_\_\_, DE 2025

Acresça-se ao Art. 8º do Substitutivo os seguintes parágrafos:

“Art. 8º .....

.....

§ 1º .....

§

2º .....

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão disponibilizar, em portais eletrônicos oficiais específicos, informações atualizadas sobre a execução dos Planos Estaduais e Municipais de Educação (PEEs e PMEs) e dos respectivos planos de ações educacionais, incluindo:

I - o percentual de metas cumpridas e em andamento;  
II - os recursos financeiros aplicados e repassados, discriminados por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos;

III – o detalhamento das ações financiadas com recursos de programas federais, incluindo, mas não se limitando, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), a complementação da União ao fundo instituído pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e outros instrumentos de apoio à educação básica.

§ 4º As informações previstas no § 3º deverão ser atualizadas mensalmente e permanecer disponíveis em formato aberto, acessível e de fácil compreensão para a sociedade civil.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

A inclusão do novo parágrafo 3º no substitutivo reforça o princípio da transparência e do controle social na gestão das políticas educacionais, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal e com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).



\* C D 2 5 6 8 7 7 2 3 3 9 4 0 0 \*

Atualmente, os dados sobre execução dos planos subnacionais e programas federais (como complementação ao Fundeb, PNAE e PNATE) encontram-se dispersos em diferentes sistemas federais, o que dificulta o acompanhamento integrado pela sociedade, pelos órgãos de controle e pelos próprios gestores locais.

Ao determinar a divulgação consolidada desses dados em portais oficiais, o dispositivo propõe a criação de uma fonte única e transparente de monitoramento, permitindo a aferição objetiva do cumprimento das metas e a avaliação da eficiência do gasto público na educação. Além disso, permite saber quanto cada ente destina a cada ação/programa até ao nível de subtítulo.

Essa medida também fortalece o papel dos conselhos de educação, dos fóruns de acompanhamento do PNE e da sociedade civil organizada, ao lhes oferecer acesso público, simplificado e contínuo às informações necessárias para exercer o controle social previsto no art. 8º do substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado SIDNEY LEITE**

**PSD/AM**



\* C D 2 2 5 6 8 7 7 2 3 9 4 0 0 \*